ACO-UTR-1300/2024

Processo - TC/020625/2019
Objeto - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 37ª Sessão Ordinária Não Presencial de 21/9/2022 – Subprefeitura Guaianases e Construtora Lettieri Cordaro Ltda. – Denúncia anônima relatando supostas irregularidades na execução do Contrato 28/SUB-G/2018 (TA 01/2019), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do Piscinão de Guaianases – Demanda 20190310C1

58ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas irregularidades na execução do Contrato cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do Piscinão de Guaianases. Decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para julgar totalmente improcedente a denúncia. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e RICARDO TORRES, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento, para julgar totalmente improcedente a denúncia anônima.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso, para manter o Acórdão recorrido.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de setembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 13/11/2024 17:55:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 19/11/2024 15:39:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 020.625/2019

Egrégio Tribunal

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Acórdão prolatado em 21.09.2022 que, apreciando a denúncia anônima sobre supostas irregularidades na execução do Contrato 28/SUB-G/2018, firmado para a contratação de empresa especializada para execução de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do Piscinão de Guaianases, à unanimidade, conheceu-a parcialmente, em homenagem ao direito de petição, deixando de conhecer na parte que tratou de matéria estranha às competências deste Tribunal (abuso de poder e ameaças), e julgou-a, à unanimidade, parcialmente procedente somente no que concerne "*à juntada de documentos no processo SEI sem cronologia – item 2.2. do relatório da Subsecretaria de Controle Externo"*. Em razão da questão trazida no item 2.3, determinou à Secretaria de Controle Externo que analisasse o referido ajuste, seus Termos Aditivos, bem como de sua execução contratual.

Em sua peça recursal, a Procuradoria da Fazenda Municipal pretende a reforma integral da decisão para que a Representação seja declarada totalmente improcedente, ou que seja reconhecida a sua prejudicialidade.

Afirmou que a Origem enfrentou a matéria e *"trouxe aos autos substanciosos elementos de defesa";* que não teria havido "*qualquer lesão em decorrência da correção de juntada de documentos no intuito de regularização da cronologia procedimental. Assim, a própria Administração reconheceu sua falha e a corrigiu na forma devida como, aliás, deve fazer o servidor público diligente*".

Argumentou que as falhas "*têm caráter meramente formal na medida em que não se demonstrou qualquer procedimento indevido da Origem ao corrigir falha quando notou sua existência*".

Notificadas do quanto decidido na matéria recorrida, a Controladoria Geral do Município e a Subprefeitura Guaianases não recorreram da decisão, mas informaram que, em virtude do tempo decorrido, não haveria providências a serem adotadas, mesmo porque os servidores responsáveis não estavam mais lotados naquela subprefeitura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, entendeu que não foram apresentados novos elementos jurídicos e/ou informações técnicas, nos presentes autos, que pudessem reformar a r. decisão colegiada em discussão.

E, quanto a documentação encartada aos autos pela CGM (peça 88), destacou que a alegação relativa ao abuso de poder e à prática de ameaças, tratada no item 2.1 do relatório da Secretaria de Controle Externo, foi considerada genérica e, por isso, não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na Portaria nº 01/2022-CGM (art. 5°, incisos I e II). E, que do "prisma jurídico, a notícia de que os servidores denunciados na inicial não trabalham atualmente na Subprefeitura Guaianases, s.m.j., não altera o constatado pelos Órgãos Técnicos desse E. Tribunal, durante o período de fiscalização, em que pese a atual gestão da referida Subprefeitura ter afirmado que "[...] tem buscado cumprir as normas procedimentais aos processos administrativos estipulados pela Lei Municipal 14.141 de 27 de março de 2006 e suas alterações.".

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso, requerendo seu provimento, para reformar-se integralmente o Acórdão recorrido.

A Secretaria Geral secundou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, na questão de fundo, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, enfatizando não haver elementos fáticos ou jurídicos aptos a alterarem o quanto decidido.

É o relatório

VOTO

1. O recurso em julgamento questiona os termos do Acórdão deste Tribunal que, decidindo sobre denúncia anônima sobre supostas irregularidades na execução do Contrato 28/SUB-G/2018, por unanimidade, conheceu-a em homenagem ao direito de petição, com exceção da parte que tratou de matéria estranha às competências deste Tribunal (abuso de poder e ameaças), e julgou-a, por unanimidade, parcialmente procedente no que concerne "*à juntada de documentos no processo SEI sem cronologia – item 2.2. do relatório da SCE; em julgá-la parcialmente improcedente, no que tange à regularidade na emissão da nota de empenho parcial e à suspensão do contrato – item 2.4 do mesmo relatório; em declarar, por fim, prejudicada a análise do constante no item 2.3. do relatório da SCE por falta de elementos.",* e, em razão da questão trazida no item 2.3, determinou à Secretaria de Controle Externo a análise do Contrato 28/SUB-G/2018 e dos Termos Aditivos, bem como de sua execução contratual.

2. Para a Recorrente, a Origem enfrentou a matéria e *"trouxe aos autos substanciosos elementos de defesa"* e não teria havido "*qualquer lesão em decorrência da correção de juntada de documentos no intuito de regularização da cronologia procedimental".*

3. Argumentou que *"a própria Administração reconheceu sua falha e a corrigiu na forma devida como, aliás, deve fazer o servidor público diligente*".

4. A anexação extemporânea de documentação, em razão de seu extravio, impossibilitou a avaliação da Secretaria de Controle Externo quanto ao exato momento da assinatura do Termo Aditivo n. 01/2019. E essa constatação da Auditoria não foi desconstituída pelas razões recursais.

5. No entanto, inclino-me a, excepcionalmente, dar provimento ao recurso ordinário, forte em que não há evidência nos autos de que essa falha tenha se transformado em prejuízo ao erário. Observando também que a

decisão recorrida determinou à Secretaria de Controle Externo a análise do Contrato 28/SUB-G/2018 e dos Termos Aditivos, bem como de sua execução contratual para nesse exame averiguar eventual falha decorrente da anexação extemporânea de documentos.

6. Isto posto, e com fulcro no que consta dos autos, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo e, no mérito, voto pelo seu provimento para julgar totalmente improcedente a Denúncia anônima.

7. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088 7

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.09.02 10:21:53 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

AAC/HCMC/RC

Item 8) e-TCM n. 20625/2024

58ª SONP

Interessadas: Subprefeitura de Guaianases

Construtora Lettieri Cordaro Ltda.

Objeto: Denúncia de supostas irregularidades de servidores na execução do Contrato nº 28/SUBG/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do piscinão de Guaianases.

Relator: Conselheiro Domingos Dissei

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso interposto e, no mérito, divirjo do Relator para manter o V. Acórdão recorrido que conheceu parte da Denúncia e deu provimento parcial quanto à juntada de

documentos no processo SEI sem a devida cronologia, isso porque essa anexação desordenada, além de ser irregular, ainda que formal, impediu a constatação de irregularidades de conteúdo de maior grau, como a perda do prazo para a celebração do respectivo Contrato.

TCM, 16 de setembro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.09.16 10:02:13 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB

ACO-UTR-532/2022

Processo	-	TC/020625/2019
Denunciante	-	Denúncia anônima
Denunciada	-	Subprefeitura Guaianases
Objeto	-	Denúncia anônima relatando supostas irregularidades na execução do Contrato 28/SUB-G/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do Piscinão de Guaianases (Demanda 20190310C1)

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de supostas irregularidades na execução do Contrato cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do Piscinão de Guaianases. 1. A análise das alegações de ameaças e abuso de poder não se enquadra na competência dos Tribunais de Contas. 2. A juntada de documentos deve se dar em ordem cronológica. 3. Prejudicada análise por falta de documentos. PARCIALMENTE CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. 1. Atente-se às falhas procedimentais para que não se repitam. Votação unânime. TC citado 20.623/2019.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, em não conhecer da parte da denúncia que trata de matéria estranha às competências desta Casa (abuso de poder e ameaças), conhecendo da parte remanescente.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito: em dar-lhe provimento parcial no que toca à juntada de documentos no processo SEI sem cronologia – item 2.2. do relatório da SCE; em julgá-la parcialmente improcedente, no que tange à regularidade na emissão da nota de empenho parcial e à suspensão do contrato – item 2.4 do mesmo relatório; em declarar, por fim, prejudicada a análise do constante no item 2.3. do relatório da SCE por falta de elementos.

ACORDAM, à unanimidade, em razão da questão trazida no item 2.3, em determinar à **Subsecretaria de Controle Externo** a análise do Contrato 28/SUB-G/2018 e dos termos aditivos, bem como de sua execução contratual, acolhendo proposta formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Guaianases que atente para o cumprimento das disposições legais a fim de que não se repitam as falhas procedimentais que se verificaram no presente feito e que já tinham ocorrido em processo anterior, "ex vi" do processo TC/020623/2019.

ACORDAM, à unanimidade, considerando que, na peça 47 dos autos, há ofício da Corregedoria Geral do Município no qual solicita informações destes autos, em razão de denúncia de assédio moral em apuração, em determinar o envio de cópia deste Acórdão àquele Órgão.

ACORDAM, à unanimidade, por se tratar de expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, em determinar que, observadas as cautelas devidas, sejam a ela encaminhadas cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão para providências decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:50:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 07/11/2022 13:24:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item II) E-TCM n.º 20.625/2019

Denunciada: Subprefeitura de Guaianases

Objeto: Denúncia. Ouvidoria. Abuso de Poder de servidores e do Subprefeito de Guaianases, para obrigar e ameaçar a execução de Contrato de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do piscinão Guaianases localizado na Rua Luís Mateus nº. 1505.

Responsável: Guaracy Fontes Monteiro Filho – Subprefeito de Guaianases

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento Denúncia encaminhada por correspondência, peças 01 e 02, à Ouvidoria deste Tribunal, cujos dados pessoais do Denunciante não foram informados, na qual se aduz que servidores que apontam e o Subprefeito de Guaianases, Guaracy Fontes Monteiro Filho, estariam, em abuso de poder, obrigando e ameaçando servidores a executarem Contrato de manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do piscinão Guaianases localizado na Rua Luís Mateus nº. 1505, serviço esse que estaria suspenso.

A Denúncia foi submetida à Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE que opinou nas peças 15 e 16 e, em manifestação derradeira, nas peças 49 e 50, pelo conhecimento e, no mérito, que a alegação de abuso de poder e ameaça a servidores desborda as competências de Controle Externo deste Tribunal (2.1.); que é procedente o apontamento de que os documentos juntados no processo SEI estão sem cronologia (2.2.), com a ressalva de que não é possível afirmar, como denunciado, de que teriam o condão de encobrir perda de prazo de Contrato; que está prejudicada por falta de elementos a análise da alegação de que os documentos assinados encartados no sistema pelos servidores não conferem com a data do documento entregue pela empresa (2.3.), e, por fim, entendeu improcedentes as atribuições de irregularidades no que se refere à emissão de Nota de Empenho parcial e à suspensão dos serviços por período superior a 133 (cento e trinta e três) dias, sem despacho autorizatório do Ordenador da Despesa e do Termo Aditivo (2.4.), isso porque a questão da Nota de Empenho foi esclarecida e a suspensão restou justificada pela Subprefeitura, em razão da descontinuidade da liberação de recursos orçamentários, anotando, tão somente, a falta de estudo para estimar os impactos financeiros da paralisação, cautela que deveria ser observada em situações semelhantes no porvir pela referida Subprefeitura.

A AJCE sugeriu, ainda, a análise do Contrato 028/SUB-G/2018 e do respectivo Aditamento nº 01/2019, oportunidade em que se poderia avaliar a hipótese da celebração de Termo Aditivo com data retroativa, resultando, se for o caso, na apuração de responsabilidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, por sua vez, conclui na esteira da AJCE quanto ao item 2.1. que, de fato, não é competência deste Tribunal analisar as questões de abuso de poder e ameaças, mas que é procedente a alegação constante no item 2.2., em razão da irregularidade na cronologia e lógica de anexação de documentos, sem imputar que o ocorrido teria por objetivo encobrir erro ou perda de prazo do Contrato. Pontuou que a análise do denunciado no item 2.3. está prejudicada por falta de detalhes na Denúncia, contudo, aponta que, de fato, foram constatadas inconsistências e divergências na anexação e datas de documentos, impossibilitando avaliar a extemporaneidade da assinatura do Termo Aditivo nº 01/2019. Por fim, entendeu ser improcedente o apontado no item 2.4 por ter sido constatada a regularidade na emissão da Nota de Empenho Parcial, bem como justificada a suspensão do Contrato. Acompanhou a AJCE quanto à sugestão de análise do Contrato e do Termo Aditivo, ponderando que a análise do Ajuste não teria como objetivo verificar o dolo na anexação não cronológica dos documentos, tampouco a veracidade dos documentos divergentes.

Intimado para conhecimento e manifestação, o Subprefeito de Guaianases apresentou justificativas às peças 23 e 41, que foram apreciadas pelos Órgãos Técnicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 53, pugna para que a Denúncia seja julgada prejudicada ou improcedente, independentemente de providências de instauração de processo fiscalizatório para analisar o Contrato nº 028/SUB-G/2018 e respectivo aditamento, como sugerido pela AJCE.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela procedência parcial da Denúncia, entendendo pertinente a sugestão de análise do Contrato para uma melhor apuração do alegado na inicial.

É o relatório.

VOTO

Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55[1], IV e § 1º do

[1] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

Regimento Interno desta Casa. Porém, ela é proveniente da Ouvidoria deste Tribunal, de modo que não é possível saber se ela é de fato anônima ou se o Denunciante pediu sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[2], da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle e bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia, ao menos em parte.

Nessa linha, conheço apenas em parte da referida Denúncia, isso porque afasto a análise das alegações de ameaça e abuso de poder por não se tratar de matéria afeta às competências atribuídas constitucionalmente aos Tribunais de Contas, pelo que não haveria instrumentos adequados de apuração dessas possíveis ilegalidades praticadas pelos servidores nominados na Denúncia, razão essa que motivou a não intimação dos referidos servidores.

No mérito, o núcleo da Denúncia em pauta é a possível ocorrência de irregularidades alcançando o Contrato nº 028/SUB-G/2018, cujo objeto é a manutenção e readequação de cabine primária e casa de comando de bombas do piscinão Guaianases, localizado na Rua Luís Mateus nº. 1505.

[2] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Em seu trabalho, SFC constatou que a juntada de documentos se deu sem ordem cronológica e lógica, como exemplifica, quando indica o documento 018028698, datado de 11.06.19, juntado antes do documento 018050383, datado de 30.05.19. Tal circunstância infringe o inciso I do artigo 18 da Portaria Conjunta SMG/SMIT nº 1/2018[3], que estabelece que o processo eletrônico deve "ser formado de forma cronológica, lógica e contínua".

Desta forma, considerou procedente a afirmativa quanto à irregularidade na anexação, enfatizando contudo que não se pode afirmar que se objetivou encobrir erro na perda de prazo da celebração do Contrato.

Quanto à alegação de que os documentos assinados encartados no sistema não conferem com a data do documento entregue pela empresa (DOC 01.08.19), SFC constatou inconsistências e divergências na anexação e nas datas, que impossibilitam avaliar a extemporaneidade da assinatura do Termo Aditivo nº 01/2019.

[3] Art. 18. O processo eletrônico no SEI deve ser criado e mantido de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos metadados e campos próprios do sistema, observados os seguintes requisitos:

I - ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;

Nesse diapasão, concluiu que o documento mencionado na Denúncia corresponde à carta da Contratada, sugerindo a prorrogação de prazo de 90 dias para a execução dos serviços, datada de 01.08.19 (fl. 21, da peça 02) e que as inconsistências e divergências ensejam dúvidas quanto à cronologia dos eventos/documentos e eventual autorização extemporânea do Termo Aditivo mencionado.

Essas dúvidas estariam pautadas no fato de a solicitação da Contratada de 01.08.19 (SEI 020654592) ter ensejado duas sequências para a formalização de Aditivo, a primeira iniciada no dia 04.09.19 (SEI nº 020658939) e a outra no dia 06.08.19 (SEI nº 022437053), ambas publicadas por omissão em 25.10.19 (documento SEI 022490326).

Foram constatadas, ainda, divergências nas datas de outros documentos, como elenca o Órgão Técnico: 1. parecer da Assessoria Jurídica: SEI nº 020658939 (com assinatura digital), anexado primeiramente e datado de 04.09.19 (fls. 23/24, da peça 02) com o SEI nº 022437261 (sem assinatura digital), juntado após e com data de 07.08.19 (fls. 07/09, da peça 15); 2. autorização do Subprefeito: SEI nº 020968287 (com assinatura digital), anexado primeiramente e datado de 12.09.19 (fl. 25 da peça 02) e o SEI nº 022437347 (sem assinatura digital), juntado posteriormente e com data de 07.08.19 (fl. 09, da peça 11).

Ainda no seu âmbito de atuação, SFC apontou que após os eventos mencionados, constam do processo SEI documento emitido pelo Coordenador de Administração e Finanças e endereçado ao Subprefeito, em 29.10.19, informando "que documentos foram anexados ao presente processo administrativo fora do prazo por estarem extraviados" (SEI nº 022533136, peça 32) e resposta do Subprefeito concordando com o procedimento adotado "por se tratar de uma situação imprevisível, formal e sem prejuízo à administração, dar prosseguimento ao processo" (SEI nº 022535082, peça 33). Observou, ainda, que os documentos 020654627, 020658939, 020968287 e 021081823 podem ter sido colocados fora da ordem cronológica propositadamente, somando-se a esse fato, a inclusão *a posteriori* de um segundo documento de autorização do Subprefeito, sem assinatura digital (cuja data da assinatura não pode ser verificada), porém com indicação de data anterior ao Termo de Aditamento.

Por essas inconsistências e divergências na anexação e datas de documentos, resultou impossibilitada a avaliação da SFC quanto à extemporaneidade da assinatura do Termo Aditivo nº 01/2019.

No que respeita à suspensão dos serviços ultrapassar 133 (cento e trinta e três) dias, sem despacho autorizatório do Ordenador da Despesa e de respectivo Termo

Aditivo, bem como no que se refere à emissão da Nota de Empenho em valor parcial, é possível extrair-se da instrução dos autos que estão devidamente justificados e regulares os atos, isso porque a suspensão se deu em razão da descontinuidade da liberação de recursos orçamentários.

Relativamente às Notas de Empenho, constatou SFC que a de nº 123.123/2018, no valor de R$ 186.747,57, foi emitida no dia 23.11.18 e, portanto, antes da assinatura do Contrato, em 03.12.18, correspondendo aos serviços previstos no mês de dezembro de 2018 (1ª medição), cujo pagamento ocorreu no dia 01.02.19 no valor de R$ 185.365,57. O valor da NE está em conformidade com o princípio da anualidade, conforme dispõem os artigos 2º e 34º da Lei Federal nº 4320/64 e o artigo 5º do Decreto Municipal nº 58070/184 .

Já a Nota de Empenho nº 41157/2019, de 17.04.19, no valor de R$ 710.500,72 foi emitida antes da Ordem de Reinício nº 05/SUB-G/CPO/2019, que ocorreu em 30.05.19. O somatório das Notas de Empenho perfaz R$ 897.248,29, mesmo valor do Termo do Contrato nº 028/SUB-G/2018.

Assim, considero regular a emissão da NE nº 123.123/2018, para suporte das despesas previstas do mês de dezembro de 2018.

Nesse panorama, nos limites consignados pela Denúncia formulada, considero que os elementos convergem para a ocorrência de irregularidades, no mínimo, de anexação de documentos ao Processo Administrativo.

Dessa forma, oriento meu voto da seguinte forma: I. Não conheço da parte da Denúncia que trata de matéria estranha às competências desta Casa (abuso de poder e ameaças); II. Conheço da parte remanescente da Denúncia, para no mérito: A) dar-lhe provimento parcial no que toca à juntada de documentos no processo SEI sem cronologia, - item 2.2. do Relatório da SFC; B) julgá-la parcialmente improcedente, no que tange à regularidade na emissão da Nota de Empenho Parcial e à suspensão do Contrato – item 2.4 do mesmo relatório; e, C) considerar prejudicada a análise do constante do item 2.3. do Relatório de SFC por falta de elementos na Denúncia. Determino, em razão da questão trazida no item 2.3., a análise do Contrato nº 028/SUB-G/2018 e dos Termos Aditivos que tenham sido celebrados, bem como de sua execução, acolhendo proposta da AJCE.

Determino, também, que a Subprefeitura atente para o cumprimento das disposições legais para que não se repitam as falhas procedimentais que se verificaram no presente

e que já tinham ocorrido em processo anterior, *ex vi* do e-TCM 20263/2019.

Por fim, considerando que na peça 47 há Ofício da Corregedoria Geral do Município no qual solicita informações destes autos, em razão de Denúncia de assédio moral em apuração, determino o envio de cópia da presente decisão àquele Órgão.

Por se tratar de Expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, determino que, observadas as cautelas devidas, lhe sejam encaminhadas cópia do Relatório, Voto e Acórdão para providências decorrentes.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

TCM, 05 de setembro de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.09.05 11:47:39 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB